

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.448, DE 2004, e aos apensados PLs nºs 3.775/04 e 3.989/04

Assegura às pessoas portadoras de deficiência a reserva de dez por cento das unidades residenciais produzidas em programas habitacionais financiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *b*:

“Art. 2º
.....
V -
.....

b) a garantia da reserva de percentual mínimo de unidades residenciais, para moradia própria das pessoas portadoras de deficiência, em programas habitacionais financiados com o emprego direto ou indireto de recursos públicos.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Fica reservado ao atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência o percentual mínimo de dez por cento das unidades residenciais produzidas em programas habitacionais financiados com o emprego direto ou indireto de recursos públicos.

§ 1º É assegurado ao órgão federal responsável pela

gestão de políticas voltadas à integração da pessoa portadora de deficiência a fixação, conforme as características da população local, de um percentual mínimo superior ao definido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para o exercício do direito de que trata esta Lei, exige-se a comprovação de:

I – condição de pessoa portadora de deficiência, conforme laudo médico oficial;

II – residência e domicílio, há pelo menos cinco anos, no município em que está situada a unidade habitacional;

III – não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural;

IV – enquadrar-se na classe de renda a que se destina o programa habitacional.

§ 3º Caso o número de pessoas portadoras de deficiência interessadas não alcance o limite previsto no *caput* deste artigo, as unidades habitacionais remanescentes poderão ser alienadas segundo os critérios estabelecidos para o público em geral.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator